



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13675.000244/2008-67
ACÓRDÃO	2001-007.888 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUSTAVO MARQUES CARVALHO MITRE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÕES LEGAIS. NULIDADE.

É válido o lançamento do crédito tributário efetuado com base em presunções legais.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ACOLHIMENTO PARCIAL DA DEFESA.

Presente prova – ainda que parcial – de que os rendimentos considerados omitidos não foram auferidos deve ser cancelado parcialmente o crédito tributário.

IRPF. MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE. ANO-BASE 2002. SÚMULA CARF Nº 147. IMPOSSIBILIDADE.

Somente a partir do ano-calendário de 2007, incide multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício, de imposto devido no ajuste anual referente a tais rendimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento parcial. para afastar a alegação de omissão de rendimentos relativa à parcela comprovadamente repassada a terceiros no valor de R\$17.790,00, bem como para cancelar a multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão, nos termos da Súmula CARF nº 147.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Lílian Cláudia de Souza, Weber Allak da Silva (substituto[a] integral), Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima. Ausente(s) o conselheiro(a) Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de exigência de IRPF relativa ao ano calendário 2005 – exercício 2006 – referente a suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa física sujeitos a carnê leão a título de honorários no valor de R\$ 100.000,00 por assessoria na negociação de direito de lavra sobre uma jazida de ferro e manganês. Na apuração foi deduzido R\$ 16.000,00 que constou em sua DIRPF 2006.

Ainda durante a fase de fiscalização o sujeito passivo esclareceu que foi procurado por Fabrício Alexandre Alves, Juciara Miranda Alves, Rosiane Tavares de Oliveira, Elci Alves de Paula e Roberto Bolognani Ferrera para intermediar a venda de uma jazida de minerais de então propriedade de Josiane Meire Gouveia. Que no decorrer da negociação pessoas de Belo Horizonte/MG foram contatadas para ajudar na operação – Leonardo Ferreira de Carvalho Elias e Ricardo Alexandre Fonseca.

Alega ter recebido um cheque da empresa compradora Mineração J. Mendes Ltda, no valor de R\$ 100.000,00 que foi depositado em sua conta antes de partilhá-lo com toda a equipe.

A partilha teria sido feita da seguinte maneira:

- R\$ 16.000,00 foi o valor recebido pelo ora Recorrente – e declarado em sua DIRPF 2006;
- E o restante dos envolvidos – 7 pessoas – teriam recebido R\$ 12.000,00 cada;

Juntou declarações assinadas por Rosiane, Juciara, Fabrício, Elci, Roberto, Ricardo e Leonardo segundo as quais cada um teria recebido a importância de R\$ 12.000,00 – fls. 93/99.

Posteriormente, foi intimado para comprovar as transferências dos recursos passados a terceiros – fls. 110. Em atendimento à solicitação protocolou resposta de fls. 112/113 segundo a qual Fabrício e sua esposa Rosiane teriam recebido a quantia de R\$ 18.290,00 por meio de cheques e valor em espécie assim distribuídos:

- Cheque número 000081 – R\$ 4.000,00 – cópia do cheque nominal à Fabrício Alexandre Alves às fls. 129;
- Cheque número 000082 – R\$ 4.000,00 – cópia do cheque nominal à Fabrício Alexandre Alves às fls. 130;
- Cheque número 000083 – R\$ 2.000,00 – cópia do cheque nominal à Fabrício Alexandre Alves às fls. 131;
- Cheque número 000084 – R\$ 3.500,00 – cópia do cheque nominal à Fabrício Alexandre Alves às fls. 132;
- Cheque número 000090 – R\$ 3.500,00 – cópia do cheque nominal à Fabrício Alexandre Alves às fls. 133;
- Cheque número 000093 – R\$ 790,00 – cópia do cheque nominal à Fabrício Alexandre Alves às fls. 134;
- Cheque número 000121 – R\$ 500,00 – não foi identificado cópia do documento nos autos;
- Restante do valor pago em espécie;

Os valores pagos a Juciara e Elci teriam sido realizados por meio do repasse do cheque de nº 000090 no valor de R\$ 800,00 e o valor equivalente a aproximadamente R\$ 10.000,00 pago pelo Recorrente em seu cartão de crédito para que Juciara pudesse ser franqueada da Herbalife e o restante teria sido pago em espécie.

Aos demais – Roberto, Leonardo e Ricardo – o valor foi pago mediante cheque de nº 000091 no valor de R\$ 30.960,00, já descontados os adiantamentos realizados. Às fls. 135 foi juntado cópia do cheque nominal a Helga N. Silva.

Às fls. 114/155 é apresentado cópia de extrato bancário da Itacred no qual os valores dos cheques mencionados foram destacados.

Às fls. 119 temos novo termo de resposta à fiscalização em que o então fiscalizado apresenta extratos bancários do Banco do Brasil – em que teria recebido os R\$ 100.000,00 – da Itacred – para onde alega ter transferido metade desse valor via cheque – e a microfilmagem dos cheques acima mencionados e, por fim, nova declaração apresentada por Juciara que afirma ter solicitado esclarecimentos à Herbalife para comprovar o pagamento realizado.

Às fls. 138 consta declaração de Fabrício Alexandre Alves que declara ter recebido R\$12.000,00 referente a indicação e ajuda na venda da jazida mineral. Na mesma folha, manuscrito, é feita uma observação segundo a qual esse valor teria sido pago como uma gratificação pela indicação do então fiscalizado na venda da jazida de minério.

Os documentos e explicações foram desconsiderados pela autoridade administrativa e, ato contínuo, foi lavrado o auto de infração de fls. 1/11.

Impugnação de fls. 145/149 reitera todos os pontos já trazidos na fase de fiscalização. Requer o cancelamento do auto de infração e, supletivamente, que ao menos seja acolhida defesa no tocante ao valor de R\$ 17.790,00 repassados a Fabrício e comprovado com as cópias dos cheques constantes nos autos.

Decisão da DRJ de fls. 166/170 julgou improcedente a impugnação em acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO NÃO RECEBIMENTO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. Ausente nos autos a prova de que o rendimento considerado omitido pela autoridade e lançadora não foi auferido, mantém-se o lançamento.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DEVIDO. CABIMENTO.

Há que ser aplicada, isoladamente, a penalidade prevista no parágrafo 1º, inciso II, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto, via carnê-leão, quando de fazê-lo na forma da legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso voluntário de fls. 178/224 requer a nulidade da decisão recorrida sob o fundamento de que houve inversão do ônus da prova e que o lançamento se baseia em presunção. Quanto ao mérito, reitera os termos de sua impugnação e ainda requer a redução da multa em razão de ofensa o princípios constitucionais básicos, como o da razoabilidade, proporcionalidade, vedação ao confisco e capacidade contributiva.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, contudo, dele conheço parcialmente, exceto das alegações de ilegalidade. Explico.

Um dos tópicos do recurso apresentado versa sobre a violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não confisco e capacidade contribuinte quanto a multa de aplicada.

Ocorre que, quanto a esse questionamento é importante frisar que o julgador administrativo está adstrito à aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico, de modo que qualquer arguição relativa a ilegalidades ou inconstitucionalidades não podem ser apreciadas no contencioso fiscal, devendo tal discussão ser remetida ao Poder Judiciário. Nesse sentido, destaco trecho do voto vencido do acórdão de nº 2202-008.460 de relatoria da Conselheira Sonia de Queiroz Accioly:

“Cumpre consignar ser vedado ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Nesse sentido, compete ao Julgador Administrativo apenas verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis.”

É ver ainda o teor da Sumula 02 do CARF, no mesmo sentido:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

II – DA NULIDADE

Alega a Recorrente a nulidade do lançamento que teria sido realizado a partir de presunções sem que tenha demonstrado estar presente a situação descrita em lei como suficiente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

De fato, os lançamentos efetuados nos presentes autos são baseados em presunções, mas não, como alega a Recorrente, em presunções simples (*hominis*), mas em presunções legais, as quais são plenamente aplicáveis no âmbito do direito tributário.

Abaixo, trecho do voto proferido pela Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio no acórdão de nº 1402-005.949 nesse sentido:

“Como destaca Ricardo Mariz de Oliveira¹, as razões que justificam a aceitação do uso de presunções relativas no direito tributário são as seguintes:

- a ocorrência do fato gerador é constatada a partir de fatos conhecidos e comprovadamente existentes;
- há correlação lógica entre o fato conhecido (índices de produção, consumo de materiais, sinais exteriores de riqueza, acréscimos patrimoniais, saldo credor de caixa) e o fato desconhecido cuja existência se quer provar (fato gerador);
- o método de interpretação e aplicação da lei a partir da presunção é previsto e autorizado por lei, e não decorre apenas de suposição do agente lançador;
- a presunção não é absoluta, admitindo prova em contrário pelo contribuinte, característica implícita em toas as citadas hipóteses legais, quando não expressa;
- trata-se de mero meio de prova, com inversão do ônus da prova da inoccorrência do gerador, pela comprovação de outros fatos, também desconhecidos, mas hábeis a excluir a incidência tributária. (grifamos)

A exigência fiscal em exame decorre de expressa previsão legal, pela qual existe uma presunção em favor do Fisco, que fica dispensado de provar o fato que originou a omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte elidir a imputação, comprovando a origem dos recursos.

É importante destacar que o bem elaborado relatório fiscal comprovou os fatos indiciários que autorizam as presunções legais acima mencionadas. Sendo assim, corretos os lançamentos.”

Destarte, estabelecida a presunção de omissão de receitas, o cerne da questão a ser dirimida é a prova de que os valores recebidos pelo Recorrente foram, de fato, repassados a terceiros, assunto que será tratado a seguir, na discussão do mérito.

III – DO MÉRITO

Conforme relatado, a autuação decorre de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa física não declarados pelo contribuinte, tendo sido abatido o valor por ele informado em sua DIRPF 2006.

O contribuinte, por sua vez alega, desde a fase de fiscalização, que somente recebeu os valores por ele declarados, tendo sido o restante repassado a terceiros.

Decisão da DRJ manteve integralmente o lançamento sob a justificativa de que as alegações do sujeito passivo não teriam sido comprovadas. É ver o trecho abaixo destacado nesse sentido:

“Para se defender do lançamento, o contribuinte alega que não recebeu todo este rendimento, pois parte dele foi repassada a outras pessoas que participaram da negociação, inclusive o Sr. Fabrício o Alexandre Alves a quem pagou R\$17.790,00.

¹ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de - Presunções no Direito Tributário. In Martins Ives Gandra da Silva (coord.). Presunções no Direito Tributário. São Paulo: Centro de Estudos de Extensão Universitária e Editora Resenha Tributária, 1984. (Caderno de Pesquisas Tributárias, 9) p. 299-300

Junta ao processo cópias de cheques e declarações de fls. 15 a 21, onde os respectivos declarantes firmam que receberam de Gustavo Marques Carvalho Mitre os valores ali discriminados como pagamento por prestação de serviços de captação de imóvel rural, entendendo o contribuinte que estes documentos provam que não auferiu rendimento tributável no valor assim considerado pela autoridade lançadora.

Acerca das provas no processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235, de 1972, diz em seu artigo 29 que:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Temse nesse processo que nenhum dos documentos juntados demonstra, de forma inequívoca, a participação das pessoas que assinaram as declarações no negócio jurídico noticiado, o que poderia ter sido provado por intermédio de contrato de intermediação firmado entre o autuado e a proprietária da jazida, com previsão de que valores seriam pagos a terceiras pessoas, por intermédio do ora autuado. Em consequência, nenhum elemento trazido aos autos demonstra que o rendimento no valor de R\$100.000,00 não possui como titular, o impugnante. Ao contrário, o documento de fls. 59 prova que o autuado recebeu de pessoa física o valor de R\$100.000,00.”

Conforme relatado, o sujeito passivo trouxe – desde a fase de fiscalização – os seguintes esclarecimentos e provas:

Alega ter recebido um cheque da empresa compradora Mineração J. Mendes Ltda, no valor de R\$ 100.000,00 que foi depositado em sua conta antes de partilhá-lo com toda a equipe.

A partilha teria sido feita da seguinte maneira:

- R\$ 16.000,00 foi o valor recebido pelo ora Recorrente – e declarado em sua DIRPF 2006;
- E o restante dos envolvidos – 7 pessoas – teriam recebido R\$ 12.000,00 cada;

Juntou declarações assinadas por Rosiane, Juciara, Fabrício, Elci, Roberto, Ricardo e Leonardo segundo as quais cada um teria recebido a importância de R\$ 12.000,00 – fls. 93/99.

Posteriormente, foi intimado para comprovar as transferências dos recursos passados a terceiros – fls. 110. Em atendimento à solicitação protocolou resposta de fls. 112/113 segundo a qual Fabrício e sua esposa Rosiane teriam recebido a quantia de R\$ 18.290,00 por meio de cheques e valor em espécie assim distribuídos:

- Cheque número 000081 – R\$ 4.000,00 – cópia do cheque nominal à Fabrício Alexandre Alves às fls. 129;
- Cheque número 000082 – R\$ 4.000,00 – cópia do cheque nominal à Fabrício Alexandre Alves às fls. 130;
- Cheque número 000083 – R\$ 2.000,00 – cópia do cheque nominal à Fabrício Alexandre Alves às fls. 131;

- Cheque número 000084 – R\$ 3.500,00 – cópia do cheque nominal à Fabrício Alexandre Alves às fls. 132;
- Cheque número 000090 – R\$ 3.500,00 – cópia do cheque nominal à Fabrício Alexandre Alves às fls. 133;
- Cheque número 000093 – R\$ 790,00 – cópia do cheque nominal à Fabrício Alexandre Alves às fls. 134;
- Cheque número 000121– R\$ 500,00 – não foi identificado cópia do documento nos autos;
- Restante do valor pago em espécie;

Os valores pagos a Juciara e Elci teriam sido realizados por meio do repasse do cheque de nº 000090 no valor de R\$ 800,00 e o valor equivalente a aproximadamente R\$ 10.000,00 pago pelo Recorrente em seu cartão de crédito para que Juciara pudesse ser franqueada da Herbalife e o restante teria sido pago em espécie.

Aos demais – Roberto, Leonardo e Ricardo – o valor foi pago mediante cheque de nº 000091 no valor de R\$ 30.960,00, já descontados os adiantamentos realizados. Às fls. 135 foi juntado cópia do cheque nominal a Helga N. Silva.

Às fls. 114/155 é apresentado cópia de extrato bancário da Itacred no qual o valor dos cheques mencionados foram destacados.

Às fls. 119 temos novo termo de resposta à fiscalização em que o então fiscalizado apresenta extratos bancários do Banco do Brasil – em que teria recebido os R\$ 100.000,00 – da Itacred – para onde alega ter transferido metade desse valor via cheque – e a microfilmagem dos cheques acima mencionados e, por fim, nova declaração apresentada por Juciara que afirma ter solicitado esclarecimentos à Herbalife para comprovar o pagamento realizado.

Às fls. 138 consta declaração de Fabrício Alexandre Alves que declara ter recebido R\$12.000,00 referente a indicação e ajuda na venda da jazida mineral. Na mesma folha, manuscrito, é feita uma observação segundo a qual esse valor teria sido pago como uma gratificação pela indicação do então fiscalizado na venda da jazida de minério.

Merece reparo a decisão no tocante aos pontos que foram cabalmente comprovados pelo Recorrente.

A soma dos valores **comprovadamente transferidos a Fabrício totaliza R\$ 17.790,00**. A decisão afirmou que não foram trazidas aos autos provas das alegações. A não apresentação de um documento específico que o julgador entende ser necessário não afasta a comprovação de suas alegações por outros meios.

Foram apresentadas além das alegações declarações dos particulares que afirmam terem recebidos os valores e ainda, quanto ao pagamento realizado a Fabricio e sua esposa foram

comprovados por meio da cópia dos cheques nominais a ele, bem como a partir das cópias dos extratos bancários do recorrente acostados aos autos.

Caso a autoridade administrativa ainda não estivesse convencida de que tais documentos não comprovam parcialmente suas alegações poderia ter, por exemplo, realizado um cruzamento de dados com as declarações do IR das pessoas que afirmam ter recebido os valores do Recorrente, o que não foi feito.

Assim, entendo que o valor de R\$ 17.790,00 restou comprovado como não percebido pelo recorrente, mas realmente repassado a terceiros, de modo que deve ser extirpado do lançamento no que tange ao principal e proporcionalmente no tocante às multas aplicadas.

No que tange ao cheque no valor de R\$ 30.960,00 entendo que a prova não pode ser admitida pois o pagamento foi realizado nominalmente para Helga N. Silva, pessoa estranha aos autos, que em nenhum outro momento foi mencionada.

Por fim, no tocante às multas impostas, as alegações relativas a ofensas a princípios constitucionais não foram conhecidas, todavia, parte da pretensão recursal a elas relativa merece prosperar. Isso porque, no presente caso foram aplicadas multa de ofício e isolada, nos termos do relatório.

O ano calendário em discussão é o 2005.

Cabe destacar que a multa de ofício penaliza a falta de recolhimento do tributo correspondente a todo o ano-calendário, o qual é apurado no ajuste anual.

Já a multa isolada (carnê-leão), por sua vez impõe-se diante da ausência de antecipação mensal do imposto, na medida em que os rendimentos são auferidos, independentemente de ser apurado, ou não, imposto a pagar por ocasião do ajuste anual.

Acontece que, sobre a presente discussão foi editada a Súmula CARF nº 147, segundo a qual somente existe a possibilidade de aplicação da dupla penalidade a partir do ano-calendário de 2007, permitindo a aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do carnê-leão que deixou de ser pago, ainda que em concomitância com a penalidade resultante da apuração, em procedimento de ofício. É ver a redação da sumula:

Súmula CARF nº 147: Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Assim, entendo que também deve prosperar a alegação relativa ao cancelamento da multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão, nos termos da Súmula CARF nº 147.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso, exceto as alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para afastar a alegação de omissão de rendimentos relativa à parcela comprovadamente repassada a terceiros no valor de R\$17.790,00, bem como para cancelar a multa isolada por falta de pagamento do carnê-leão, nos termos da Súmula CARF nº 147.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza